

LEI Nº 13.027, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

Autoriza o Executivo Municipal a contratar Técnicos em Enfermagem por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de recursos humanos para a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) durante a pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, nos termos dos incs. I e II do art. 2º da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, e alterações posteriores, do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e do inc. IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, autorizado a contratar Técnicos em Enfermagem, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público durante a pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os Técnicos em Enfermagem contratados nos termos do *caput* deste artigo terão regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e atuarão nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), inclusive no turno da noite, sendo:

I – 35 (trinta e cinco) para o Hospital de Pronto Socorro (HPS);

II – 33 (trinta e três) para o Pronto Atendimento Cruzeiro do Sul (PACS); e

III – 8 (oito) para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

§ 2º Para efeitos desta Lei, a necessidade temporária das contratações e o excepcional interesse público ficam caracterizados pelo expressivo aumento da demanda por atendimento nas unidades de saúde durante o período da pandemia de Covid-19.

§ 3º As contratações previstas neste artigo vigorarão pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogadas 1 (uma) vez, por igual período, à critério da Administração.

§ 4º A contratação de profissionais que exerçam cargos acumuláveis constitucionalmente fica condicionada à compatibilidade horária.

§ 5º Aos servidores do Município de Porto Alegre não será concedida a redução de carga horária para fins de admissão em função temporária.

§ 6º No caso de rescisão antecipada do contrato, a pedido do contratado ou a critério da Administração, fica o Município de Porto Alegre autorizado a realizar a substituição, mediante solicitação do titular da SMS, ficando o novo contrato válido pelo período faltante ao cumprimento do contrato inicial de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da contratação, correndo as despesas à conta das dotações orçamentárias próprias.

§ 7º As funções temporárias elencadas neste artigo possuem as atribuições dos cargos efetivos correspondentes previstos na letra “b” do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

Art. 2º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante chamamento público dentre os candidatos selecionados para a função de Técnico em Enfermagem, Lotação Urgência/Emergência, do Processo Seletivo Simplificado 002/2021.

§ 1º Em caso de não preenchimento das vagas, após esgotados os candidatos da listagem da lotação referida no *caput* deste artigo, serão convocados, para consulta de interesse, os candidatos selecionados para a função de Técnico em Enfermagem, Lotação Atenção Primária e Vigilância em Saúde, do Processo Seletivo Simplificado 002/2021.

§ 2º O chamamento público será divulgado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) e no sítio eletrônico do Executivo Municipal.

Art. 3º O contratado deverá realizar exames admissionais nos quais a aptidão é obrigatória para sua admissão.

Art. 4º O contrato firmado nos termos desta Lei terá natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – remuneração composta de:

a) valor equivalente ao vencimento básico inicial (VB) do cargo efetivo constante na Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores, correspondente à função para a qual for contratado;

b) gratificação de 110% (cento e dez por cento) sobre o VB; e

c) adicional de insalubridade, conforme as atividades realizadas e laudo técnico oficial, expedido pela área competente, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o VB;

II – adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor da hora normal diurna, se convocado para serviço noturno;

III – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores, e do Decreto nº 20.681, de 6 de agosto de 2020;

IV – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

V – férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e

VI – inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Parágrafo único. Para atendimento de necessidade da Administração, os contratados poderão ser convocados para cumprir Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral (RTI), com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo, nos termos do art. 37 da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores.

Art. 5º Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão; ou

II – ser nomeados ou designados, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 6º Aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:

I – os incs. I, II, III, VI e XIV, bem como as als. *b*, *c*, *d*, *e*, *h* e *i* do inc. XVI, todos do art. 76;

II – as als. *a* e *b* do inc. V do art. 110;

III – os incs. I, III, IV e X do art. 141;

IV – do art. 184 ao art. 190; e

V – do art. 196 ao art. 202.

Art. 7º Os contratados na forma desta Lei estão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e às penas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, no que couber.

Art. 8º O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização:

I – por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais;

II – pelo término de seu prazo;

III – por iniciativa do contratado admitido; ou

IV – por iniciativa da Administração Pública.

§ 1º O pedido de extinção do ato de admissão com base na hipótese do inc. III do *caput* deste artigo deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados, podendo o desconto recair sobre férias e gratificação natalina eventualmente devida.

§ 3º A extinção do ato por iniciativa da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A ausência de comunicação prévia, nos termos do § 3º deste artigo, importará em pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

§ 5º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão por quaisquer hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado:

I – a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional; e

II – gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício por mês de efetividade.

§ 6º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos nos incs. I e II do § 5º deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 9º Será concedida ao contratado admitido nos termos desta Lei uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício.

§ 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze dias).

Art. 10. Fica vedado o acesso às funções públicas de que trata esta Lei às pessoas:

I – gestantes;

II – com doenças cardíacas ou pulmonares graves, diabetes, imunossupressão ou com de obesidade grau III (obesidade mórbida), mediante atestado médico, que, por recomendação médica específica, devam ficar afastadas do trabalho durante o período de calamidade pública para o enfrentamento da pandemia decorrente da Covid-19; ou

III – lactantes.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de março de 2022.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.